



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE ASSUNTOS
EUROPEUS

Ofício n.º 180/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 26-02-2014

ASSUNTO: Relatório – COM (2013) 846.

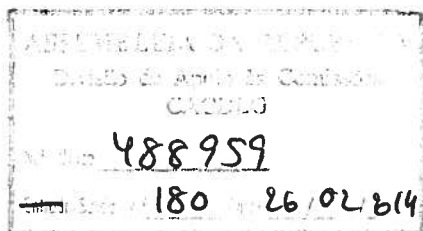
Para os devidos efeitos, junto se envia relatório sobre a *“Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Restabelecer a confiança nos fluxos de dados entre UE e os EUA [COM (2013) 846]*, que foi aprovado com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP, contra do PCP, registando-se as ausências do BE e do PEV, na reunião, de 26 de fevereiro de 2014, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

RELATÓRIO

**Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Restabelecer a
confiança nos fluxos de dados entre a UE e os EUA (COM (2013) 846 final)**

1 – Introdução

Como se refere na própria comunicação, se é certo que a UE e os EUA mantêm uma parceria estratégica essencial para a promoção de valores comuns, desde logo em matéria de partilha de dados pessoais, de que a conhecida “decisão porto-seguro” é bom exemplo, é sabido que a confiança nessa parceria foi recentemente abalada e precisa de ser restabelecida. De resto, os cidadãos tiveram a clara perceção da gravidade das revelações sobre os programas norte-americanos de recolha de dados em grande escala, nomeadamente no que se refere à proteção dos seus dados pessoais. Nesta comunicação afirma-se que a vigilância generalizada das comunicações privadas dos cidadãos, das empresas ou dos dirigentes políticos é inaceitável.

As finalidades invocadas para as transferências de dados pessoais - v.g. *trocas comerciais transatlânticas ou a prevenção e a luta contra o terrorismo e as outras formas graves de criminalidade* – não evitaram uma séria crise de confiança, a qual, das duas uma: ou é restabelecida ou não se recupera.

Apesar de a transferência de dados pessoais ser regida por vários acordos e decisões, a amplitude de realidades como o desenvolvimento da economia digital, o facto de os dados pessoais serem hoje um bem valioso, estimado (os dos cidadãos da UE) em 315 mil milhões de EUR em 2011, com potencial de crescimento até quase um bilião de EUR anuais até 2020, a computação em nuvem ou, talvez mais importante, os programas norte-americanos de recolha de informações em grande escala (v.g. PRISM) indiciarem a existência de uma ligação entre a vigilância governamental e o tratamento de dados pelas empresas privadas forçam sem cegueira a um olhar deficitário sobre os mecanismos de garantia atualmente existentes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A presente comunicação parte do princípio de que o nível de proteção dos dados pessoais deve ser abordado no seu contexto próprio, sem prejudicar as outras dimensões das relações UE-EUA, incluindo as negociações atualmente em curso da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento. Por esse motivo, as normas em matéria de proteção dos dados não serão negociadas no âmbito da Parceria Transatlântica, que deve respeitar integralmente as normas de proteção de dados.

Importa referir que enquanto a UE só pode tomar medidas nos domínios em que possua competência, nomeadamente para salvaguardar a aplicação do direito da UE, a segurança nacional continua a ser uma competência exclusiva de cada Estado-Membro.

2 - Síntese da Comunicação

A Comunicação faz o ponto da situação sobre o impacto dos instrumentos de transferência de dados:

- 1) Decisão Porto-Seguro – conclusões referidas na comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu (COM (2013) 847 final);
- 2) Em segundo lugar, no que se refere ao intercâmbio de dados para fins coercivos, os acordos existentes (PNR, TFTP - O Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento de dados de mensagens de pagamentos financeiros e a sua transferência da União Europeia para os Estados Unidos para efeitos do Programa de Detecção do Financiamento do Terrorismo (Acordo TFTP) prevê nos artigos 15.º e 16.º a possibilidade de qualquer pessoa exercer o direito de acesso aos seus dados pessoais, bem como, desde que devidamente fundamentado, exercer o direito de retificação, apagamento ou bloqueio dos seus dados pessoais, tratados pelo Departamento de Tesouro dos EUA ao abrigo deste Acordo sempre que os dados sejam incorretos ou o tratamento violar o disposto no Acordo. O Acordo TFTP prevê igualmente que os pedidos sejam apresentados na autoridade nacional de proteção de dados de cada Estado-Membro – neste caso, para as pessoas de nacionalidade portuguesa ou com residência permanente em Portugal, os pedidos devem ser submetidos à CNPD, que atua como entidade intermediária e os reencaminha para a autoridade competente nos EUA. A resposta aos pedidos é enviada para a CNPD que a remete, sem demora, ao requerente.) mostraram ser adequados para abordar as ameaças comuns à segurança relacionadas com o terrorismo e a criminalidade grave transnacional, prevendo garantias que asseguram um elevado nível de proteção dos dados. O grande volume de dados pessoais recolhidos e tratados pelos programas de vigilância norte-americanos exige, contudo, que se continue a assegurar futuramente um controlo rigoroso da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aplicação dos acordos PNR e TFTP. A UE e os EUA acordaram, por conseguinte, em antecipar para a primavera de 2014 o próximo reexame conjunto do Acordo TFTP. No âmbito desse reexame, assim como no dos seguintes, deve ser aumentada a transparência do funcionamento do sistema de supervisão e da proteção dos dados dos cidadãos da UE. Paralelamente, serão tomadas medidas para assegurar que o sistema de supervisão continua a prestar especial atenção à forma como são tratados os dados transferidos para os EUA ao abrigo do acordo, com especial incidência na forma como são partilhados entre as autoridades norte-americanas.

- 3) Convém igualmente dispor de garantias para proteger as empresas. Alguns atos legislativos dos EUA, nomeadamente o *Patriot Act*, permitem que as autoridades norte-americanas solicitem diretamente às empresas acesso a dados armazenados na UE. Consequentemente, as empresas europeias, assim como as empresas norte-americanas presentes na UE, podem ser obrigadas a transferir dados para os EUA em violação da legislação da UE e dos Estados-Membros, confrontando-se com um conflito de obrigações jurídicas.

3 – Conclusão da Comunicação

A Comunicação conclui no sentido de serem necessárias medidas quanto aos seguintes pontos:

- 1) Assegurar uma proteção eficaz dos dados pessoais;
- 2) Reforma das normas da UE em matéria de proteção de dados;
- 3) Garantir uma maior segurança do sistema «porto seguro»;
- 4) Reforçar as garantias em matéria de proteção dos dados no âmbito da cooperação em matéria de aplicação da lei;
- 5) Acautelar as preocupações europeias no processo de reforma atualmente em curso nos EUA;
- 6) Promover a adoção de normas internacionais de proteção da privacidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em síntese e reproduzindo uma passagem da Comunicação, as questões suscitadas requerem a adoção de medidas por parte dos Estados Unidos, por parte da União Europeia, bem como pelos Estados-Membros. As preocupações suscitadas pelo intercâmbio transatlântico de dados provocaram, acima de tudo, uma tomada de consciência quanto à necessidade de a UE e os Estados-Membros procederem rápida e ambiciosamente a uma reforma das normas de proteção dos dados pessoais. Revelaram ainda a necessidade de se dispor de um sólido enquadramento legislativo, com normas claras e com força executória mesmo que os dados sejam transferidos para o estrangeiro. As instituições da UE devem, por conseguinte, prosseguir os esforços para reformar a legislação de proteção de dados da UE até à primavera de 2014, a fim de garantir que os dados pessoais são protegidos de forma eficaz e abrangente. Dada a importância dos fluxos de dados transatlânticos, é essencial que os instrumentos que servem de base a este intercâmbio abordem adequadamente os desafios e as oportunidades da era digital e os novos desenvolvimentos tecnológicos, nomeadamente a computação em nuvem. Os acordos e convenções, atuais ou futuros, devem garantir a continuidade de um elevado nível de proteção nos intercâmbios entre as duas margens do Atlântico. Os cidadãos e as empresas da UE e dos EUA têm todo o interesse em que o sistema «porto seguro» funcione eficazmente e seja reforçado, mediante um melhor controlo e execução a curto prazo e um reexame aprofundado do seu funcionamento. Serão necessárias melhorias para garantir o cumprimento dos objetivos iniciais da Decisão «porto seguro», designadamente a continuidade da proteção dos dados, a segurança jurídica e a livre circulação de dados entre a UE e os EUA. Essas melhorias devem centrar-se na necessidade de as autoridades norte-americanas controlarem e supervisionarem com mais eficácia o cumprimento pelas empresas autocertificadas dos princípios de privacidade do sistema. É igualmente importante que a derrogação por motivos de segurança nacional, prevista na Decisão “porto seguro”, só seja aplicada na medida em que seja estritamente necessária e proporcionada. No que se refere ao cumprimento da lei, as negociações atuais de um acordo-quadro global deverão proporcionar um elevado nível de proteção aos cidadãos de ambos lados do Atlântico. A conclusão desse acordo reforçaria a confiança dos europeus no intercâmbio de dados UE-EUA e permitiria desenvolver a cooperação e a parceria em matéria de segurança. No âmbito dessas negociações devem ser assumidos compromissos no sentido de se conceder garantias processuais, incluindo vias de recurso jurisdicional, aos cidadãos europeus não residentes nos EUA. Importa ainda obter o compromisso da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

administração norte-americana pelo qual os dados pessoais detidos por entidades privadas da UE não serão diretamente acessíveis aos organismos com poderes coercivos dos EUA sem ser através das vias formais de cooperação (nomeadamente os acordos de auxílio judiciário mútuo e os acordos setoriais UE-EUA, designadamente o PNR e o TFTP, que autorizam essa transferência mediante condições rigorosas), salvo em casos excecionais claramente definidos e suscetíveis de recurso judicial. Os Estados Unidos devem ainda alargar aos cidadãos da UE que não residem nos EUA as garantias que são reconhecidas aos cidadãos norte-americanos e aos residentes nos EUA, bem como garantir que os programas de recolha de dados respeitam os princípios da necessidade e da proporcionalidade e uma maior transparência e controlo do enquadramento jurídico aplicável às autoridades de segurança norte-americanas. Os domínios de intervenção enumerados na presente comunicação requerem um envolvimento construtivo de ambos os lados do Atlântico. Em conjunto, enquanto parceiros estratégicos, a União Europeia e os Estados Unidos devem poder ultrapassar as tensões atualmente existentes na relação transatlântica e restabelecer a confiança nos seus fluxos de dados UE-EUA. A assunção de compromissos políticos e jurídicos comuns quanto ao aprofundamento da cooperação nestes domínios contribuirá para reforçar as relações transatlânticas.

4 - Conclusão

Adere-se ao teor da Comunicação e à respetiva conclusão.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Restabelecer a confiança nos fluxos de dados entre a UE e os EUA (COM (2013) 846 final) deve ser remetida à Comissão dos Assuntos Europeus, não sendo necessária a avaliação do princípio da subsidiariedade.

Palácio de S. Bento, 17 de Fevereiro de 2014

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)